



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 95 /2018

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2018

PROCESSO Nº 1/1094/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304808

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

CGF: 06.875.819-7

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. Acusação fiscal de falta de entrega de arquivo magnético referente ao ano de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de entrega de arquivo magnético. Improcedência. Comprovação da entrega dos arquivos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA ACIMA DEIXOU DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO ANO DE 2008, SENDO APLICADO UMA MULTA DE 2% DO FATURAMENTO DOC EM ANEXO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, combinado com Convênio 57/95 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou Defesa (fls. 12/22), requerendo a improcedência da autuação, alegando, resumidamente, que realizou a entrega dos arquivos magnéticos, na data



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de 20/02/2013, juntamente com as tabelas de produtos e suas movimentações de entradas e saídas, conforme comprova o documento de fls. 35.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância (fls. 62/68) por falta de clareza e precisão, tendo em vista que, segundo a julgadora singular, a solicitação realizada pelo agente fiscal, por meio do Termo de Início de Fiscalização, não teria especificado quais arquivos magnéticos deveriam ser entregues pelo contribuinte. Em razão da decisão contrária ao Fisco, o processo foi submetido ao Conselho de Recursos Tributários em reexame necessário.

Consta dos autos (fls. 78/80) o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinando pela confirmação da decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância.

Em sessão realizada aos 15/07/2015, a 2ª Câmara de Julgamento, entendendo que se encontra claro que o arquivo magnético solicitado pelo fiscal autuante é aquele requerido e entregue pelo contribuinte ao fiscal no momento da fiscalização, deu provimento ao Reexame Necessário, para afastar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal e determinar o retorno do processo à 1ª Instância par novo julgamento.

No segundo momento, a instância singular julgou (fls. 107/110) a ação fiscal improcedente, considerando que os arquivos magnéticos já haviam sido entregues e transmitidos à SEFAZ antes da autuação, conforme comprovantes anexos aos autos. Novamente, tendo em vista ser a decisão contrária ao Fisco, o processo foi submetido ao Conselho de Recursos Tributários em reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 42/2018 (fls. 91/94), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência, tendo em vista entender que há nos autos uma comprovação de entrega do arquivo magnético do ano de 2008, para posterior conferência, um dia antes da autuação fiscal, no que foi acompanhada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual a julgadora singular submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão proferida em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

auto de infração que acusa o contribuinte de deixar de entregar o arquivo magnético referente ao ano de 2008, sendo aplicada multa de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa.

Inicialmente, deve-se observar que os arquivos magnéticos (DIEF ou EFD) são exigidos do contribuinte no momento do início da fiscalização, caso os itens das notas fiscais e dos inventários do período não tenham sido transmitidos à SEFAZ, conforme redação padrão do Termo de Início de Fiscalização.

No presente caso, verifica-se do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.33720 (fl. 05) que o fiscal autuante não marcou o item referente ao arquivo magnético. No entanto, especificou, no campo adequado à exigência de outros documentos, os arquivos magnéticos referentes aos anos de 2008 e 2009, e exigiu novamente, em 25/01/2013, por meio do Termo de Intimação nº 2013.02088.

Consta dos autos a petição de fls. 33 em que o contador da empresa, no dia 05/02/2013, encaminhou ao fisco parte dos documentos solicitados e solicitava uma prorrogação de prazo para entrega da documentação restante, mas, em razão das férias do fiscal, os documentos não foram solicitados, tendo obtido a informação de que o agente do fisco retornaria das férias no dia 21/02/2013.

Verifica-se também dos autos que, no dia 20/02/2013, conforme documento de fl. 35, foram recepcionados pelo Sr. Francisco Hercules diversos documentos para posterior conferência, entre esses os arquivos magnéticos referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009.

Ocorre que, no dia seguinte ao protocolo de entrega da documentação solicitada, no dia 21/02/2013, o agente fiscal lavrou o presente auto de infração por falta de entrega dos arquivos magnéticos de 2008, sem, no entanto, fazer qualquer menção com referência aos documentos e arquivos recebidos no dia anterior ou, se foram entregues de forma incompleta.

Diante desse fato, é forçoso concluir que consta dos autos a comprovação de uma entrega protocolada dos referidos arquivos magnéticos um dia antes da autuação fiscal, ainda que para posterior conferência, o que torna o presente auto de infração insubsistente.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

11/
107



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Agatha Louise Borges Macedo não participaram da votação por estarem ausentes ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2018.

**Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO**

**Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA**

**Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO**

**Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**

**Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA**

**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**

Ciente em 21/05/18 :

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**